

Processo nº 988/2010(*)

(Autos de recurso penal)

Data: 17.02.2011

Assuntos : “Excesso de velocidade”.

Estado de necessidade.

Rejeição.

SUMÁRIO

1. É de rejeitar o recurso no qual o arguido se limita a alegar factos que não estão provados, (e portanto novos), para justificar – com um suposto “estado de necessidade” – uma transgressão à “Lei do Trânsito Rodoviário” por condução com “excesso de necessidade”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

Processo nº 988/2010(*)

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença foi A, com os sinais dos autos, condenado como autor de uma contravenção ao art. 31º, nº 1 e 98º, nº 2 da Lei nº3/2007 – “Lei do Trânsito Rodoviário” – na pena de inibição de condução por um período de 6 meses, (dado que já tinha pago a respectiva multa); (cfr., fls. 22-v a 23-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

*

Não se conformando com o decidido, vem o arguido recorrer para, em síntese, concluir nos termos seguintes:

“A- *Os factos dados como provados não permitem a Decisão encontrada pelo Douto Tribunal, uma vez que o contraventor recorrente agiu em Estado de Necessidade Desculpante - cfr. arts. 34º do C.P. e 400º, nº 1 do C.P.P.;*

B- *O contraventor excedeu os limites legais de velocidade a fim de auxiliar a namorada que estava doente, sozinha, a sentir-se mal e a desmaiar, sendo certo que apenas o contraventor tinha a chave da sua casa, não lhe sendo exigível, da perspectiva do homem médio, outro tipo de comportamento perante a aflição do momento - art. 34º do C.P. e art. 400º, nº 1 do C.P.P.”; (cfr., fls. 30 a 34).*

*

Respondendo conclui o Exmº Magistrado do Ministério Público que:

- “1- *O Recorrente invoca o estado de necessidade desculpante baseando em factos que não foram provados na audiência de julgamento;*
- 2- *Mesmo que a sua namorada esteja doente, o excesso de velocidade não é o único meio para afastar o tal perigo, não se verificando assim o requisito de “não removível por outro meio”, pois entendemos que o meio mais adequado e conveniente é de chamar a ambulância.”; (cfr., fls. 37 a 38).*

*

Nesta Instância, e em sede de vista juntou o Exm^o Procurador-Adjunto o seguinte Parecer:

“O nosso Exm^o. Colega evidencia a insubsistência da motivação do recorrente.

O mesmo expende, em suma, que agiu em “estado de necessidade desculpante”.

Essa causa de exclusão, todavia, não obteve qualquer apoio factual.

Daí, também, que o seu arrazoado não propicie qualquer resposta.

Deve, em conformidade, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos art.ºs. 407º, n.º. 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).”; (cfr., fls. 55).

*

Cumpra apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Do julgamento efectuado resultou provado que:

“No dia 5 de Maio de 2010, pelas 15:39, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MH-22-XX, circulando a 91 km/h pela Avenida Dr. Sun Yat-Sen de Macau 17412, o que ultrapassou o limite de velocidade máximo estabelecido para a via.”; (cfr., fls. 22 a 23).

Do direito

3. Vem interposto recurso da sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. que considerando o ora recorrente autor de uma contravenção ao art. 31^o, n^o 1 da Lei n^o 3/2007, e visto que paga estava a multa, o condenou na pena de inibição de condução por 1 período de 6 meses.

Atento o alegado pelo recorrente, sem esforço se conclui ser o recurso manifestamente improcedente, impondo-se, assim, a sua rejeição; (cfr., art. 410^o, n^o 1 do C.P.P.M.).

De facto, diz o recorrente que *“os factos dados como provados não permitem a Decisão encontrada pelo Douto Tribunal, uma vez que o contraventor recorrente agiu em Estado de Necessidade Desculpante - cfr. arts. 34^o do C.P. e 400^o, n^o 1 do C.P.P.”*, e que *“o contraventor excedeu os limites legais de velocidade a fim de auxiliar a namorada que estava doente, sozinha, a sentir-se mal e a desmaiar, sendo certo que apenas o contraventor tinha a chave da sua casa, não lhe sendo exigível, da perspectiva do homem médio, outro tipo de comportamento perante a aflição do momento - art. 34^o do C.P. e art. 400^o, n^o 1 do C.P.P.”*.

Porém, como bem se vê da factualidade dada como provada e atrás

retratada, labora o recorrente em equívoco.

Na verdade, e independentemente do demais, (nomeadamente, de se considerar a “situação”, pelo recorrente, invocada como integrante do conceito previsto no art. 34º do C.P.M.), não se pode olvidar que não se provou o que (agora) alega o recorrente, no sentido de ter excedido os limites de velocidade porque “*necessitava de auxiliar a sua namorada...*”, não sendo assim de acolher o invocado “estado de necessidade”, e, constatando-se que no dia 05.05.2010 conduziu o seu veículo automóvel circulando a 91 Km/h, mais não é preciso dizer para se confirmar a decisão recorrida do Mmº Juiz a quo que se limitou a aplicar o direito – art. 31º, nº 1 e 98º, nº 2 da Lei nº 3/2007 – nenhuma censura merecendo a mesma.

Posto isto, ociosas nos parecendo outras considerações, e sendo o recurso manifestamente improcedente, vai pois rejeitado.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam

rejeitar o recurso; (cfr., art^os 409^o, n^o 2, al. a) e 410^o, n^o 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410^o, n^o 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 17 de Fevereiro de 2011

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa